



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s):

- CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anotem-se (movs.29582, 29661, 30255, 30257, 30260, 30263, 30268, 30271, 30282, 30283, 30287, 30293, 30302, 30322 e 30323).
2. Ciente do agravo de instrumento interposto pela CEF (mov. 29632), em face da decisão do mov. 29524, a qual eu mantenho pelos seus próprios fundamentos.
3. Ciência do RMA referente a dezembro/2023, janeiro, fevereiro, março/2024 apresentados pelo AJ nos movs. 29575, 30294 e 30318. Ciência aos interessados.
4. As habilitações de crédito devem, caso não tenha havido o decurso do prazo decadencial (artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005) ser propostas em autos em apartado, como determina a lei (artigo 10, §5º da Lei 11.101/2005). Ciência ao subscritor da petição do mov. 29525, 30247 e 30316.
5. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. Movs. 29564 e 30311, informando que sejam cancelados os protestos anteriores ao pedido de recuperação judicial e sujeitos a esta, podendo ser mantidos somente aqueles posteriores ao pedido de RJ, que é datado de 17.05.2019;
 - ii. Mov. 29622, 30253 e 30267, informando que não cabe ao juízo recuperacional informar sobre quais bens poderão recair eventuais expropriações e, não sendo o crédito da reclamante sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;
 - iii. Movs. 29671, 30266, 30317 e 30321, informando que não sendo o crédito da reclamante/exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu o período de *stay* da presente recuperação judicial;



- iv. Mov. 30284, 30324 e 30328, informando que o Juízo trabalhista não possui competência para requerer a habilitação de crédito do trabalhador, devendo este mesmo proceder ao ajuizamento da habilitação de crédito, em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Informe, ainda, que as custas e contribuições previdenciárias (INSS) não são sujeitas à recuperação judicial, vez que se tratam de verbas fiscais, podendo, o próprio juízo proceder às constrições necessárias para execução do crédito, vez que já decorreu, o período de *stay* da presente recuperação judicial. Por fim, informe que apenas a certidão de habilitação de crédito referente aos honorários periciais é que será atuada em autos apartados;
- v. Mov. 30320, informando que a sentença não veio anexada ao malote digital enviado;
6. Autue-se a certidão do mov. 30284 em autos apartados, para habilitação do crédito de honorários periciais.
 7. Ainda, autue-se em apartado o ofício do mov. 30299, vez que se trata de remessa de habilitação de crédito ajuizada equivocadamente no Juízo Cível de Bauru/SP.
 8. Ao AJ para que responda aos ofícios dos movs. 30272 e 30280, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.
 9. Ciência à recuperanda sobre o contido nas petições dos movs. 29567, 29576 e 30281 e ofícios dos movs. 30295 e 30319.
 10. Ciência ao AJ acerca do contido nas petições dos movs. 30256, 30258 e 30303.
 11. Ciente da concordância do Fundo MB com a formação e a alienação da UPI, tendo em sua composição o imóvel de matrícula nº 58.691, do 1º CRI de Marília/SP, objeto de garantia hipotecária. À recuperanda para que informe os atos necessários para iniciar o andamento aos processos competitivos para alienação da UPI Água das Flores.
 12. Quanto ao contido nas petições dos movs. 28785, 29464, 29470, 29474, 29477, 29481, 29496, 29520 e 29522, a recuperanda se manifestou no mov. 29524. Sobre a petição do mov. 29490 a recuperanda já havia se manifestado no mov. 29494. Com relação as petições dos movs. 29499, 29514 e 29508 a recuperanda alega que já havia se manifestado no mov. 29494, contudo tais petições são posteriores à petição da recuperanda. Além disso, a recuperanda deixou de se manifestar com relação à petição do mov. 29507.
 13. Independentemente da manifestação da recuperanda acerca de todas essas petições, verifica-se um padrão de peticionamento dos credores trabalhista acerca do atraso no pagamento de seus créditos, não pagamento de acordo com a opção feita pelo credor ou ausência total de pagamento do crédito.



14. Ainda que os credores tenham vindo aos autos informar seus dados bancários, em desacordo com o que dispõe o plano de recuperação judicial – apresentação através do e-mail rj@casaalta.com.br e casaalta@credibilita.com.br – resta evidente que a efetividade da recuperanda na realização dos pagamentos dos créditos trabalhista não está satisfatória.
15. É também de conhecimento deste Juízo que há uma enormidade de credores trabalhistas a ser pagos pela recuperanda, o que pode gerar um descompasso entre pedidos de pagamento e a realização destes, dependendo de quando os credores informaram suas contas bancárias.
16. Contudo, o atraso no pagamento ou não pagamento dos créditos não pode ser regra na recuperação judicial, sob pena de se causar a sensação de insolvência da empresa recuperanda, nos credores e no Juízo.
17. Determinada a manifestação específica da recuperanda acerca dos pedidos de convocação em falência, essa apenas se manifestou, pontualmente, sobre as petições dos movs. 29474, 29477, 29464, 29470, 29522, 28785, 29520, 29481 e 29496.
18. Também foi determinada a manifestação do AJ sobre os pedidos de convocação em falência, o qual requereu, em março, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar e até o momento nada falou.
19. O MP, em seu parecer do mov. 30305, ressalta a necessidade de manifestação, ressaltando a existência de novos pedidos de convocação em falência por falta de pagamento (movs. 30246, 30249, 30286 e 30304).
20. Além disso, o Município de Araucária/PR se manifestou no mov. 30250 informando que houve inadimplemento do Termo de Acordo de Parcelamento a partir da terceira parcela, vencida em 31.07.2023, tendo sido requerido pelo Município o prosseguimento das referidas execuções fiscais.
21. Como bem salientado pelo MP, as alterações na Lei nº 11.101/2005, promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o descumprimento do parcelamento dos créditos tributários passou a ser causa objetiva de convocação da recuperação judicial em falência (art. 73, V, LRJF).
22. Ou seja, a Recuperanda não está dando a devida atenção as alegações de diversos credores trabalhistas de que o plano não está sendo estritamente cumprido, o que pode ocasionar na convocação da presente recuperação judicial em falência, de acordo com o artigo 61, §1º da LRJF e, ainda, deixou de pagar o parcelamento fiscal feito com o Município de Araucária/PR, o que também pode levar a empresa à falência.
23. Ademais, o AJ tampouco se manifestou sobre tais alegações, pedindo prazo em março (mov. 29678) para se manifestar sobre a decisão do mov. 29524 e nada falando até agora.



24. Sendo assim, à Recuperanda para que se manifeste sobre todos os pedidos /manifestações pendentes de credores que dizem não estão recebendo seus créditos (movs. 29499, 29514, 29507, 29508, 30296, 30301, 30312, 30326 e 30327) e sobre os pedidos de convocação em falência (movs. 30246, 30249, 30286 e 30304), no prazo improrrogável de cinco dias.
25. No mesmo prazo, à Recuperanda para que cumpra o item 11 da presente decisão, informe os atos necessários para iniciar o andamento aos processos competitivos para alienação da UPI Água das Flores e demais obrigações constantes do plano de recuperação judicial.
26. Após, ao AJ para que também se manifeste no prazo improrrogável de cinco dias.
27. Por fim, ao MP para manifestação sobre os pedidos de convocação da RJ em falência.
28. Intime-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

